



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SGCE**

Secretaria-Geral de  
Controle Externo

## **RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROCESSO: 00736/22

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Exercício de

**2021**

**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus César Santos Pinto Filho

**Secretário Executivo**

Francisco Régis Ximenes de Almeida

**Coordenadora**

Luana Pereira dos Santos Oliveira

**Gerentes**

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

**Equipe de trabalho**

Alexander Pereira Croner

Elisson Sanches de Lima

Ercildo Souza Araújo

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Martinho César de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

<b>PROCESSO:</b>	00736/2022
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Prestação de Contas
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Porto Velho
<b>INTERESSADO:</b>	Hildon de Lima Chaves
<b>CONTADOR:</b>	Luiz Henrique Gonçalves
<b>CONTROLADOR INTERNO:</b>	Patricia Damico do Nascimento Cruz
<b>ADVOGADO:</b>	Não informado
<b>VRF:</b>	R\$ 1.919.349.115,09
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
<b>PROCESSOS APENSOS:</b>	02699/21 (Gestão Fiscal)

---

## Sumário

---

1. Introdução .....	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal .....	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....	20
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	30
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	30
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento .....	35
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....	36
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	37
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	38
4. Conclusão.....	43
5. Proposta de encaminhamento.....	49

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas e de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito Municipal, no dia 30.3.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00736/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, e incluem os balanços gerais do Município e o relatório do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo dos balancetes mensais de janeiro a agosto referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não trouxe elementos que pudessem afastar as situações encontradas (vide relatório de ID 1305701). Deste modo, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

#### **IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes mensais de janeiro a agosto referentes ao exercício de 2021.

#### **2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 2.470, de 14 de dezembro de 2017 e alterada pela Lei n. 2.724, de 20 de dezembro de 2019, para o período 2018/2021, elaborado pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 2.758, de 30 de junho de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 2.783, de 21 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendida o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$1.595.645.574,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0156/2020/GCFCS (processo n. 02115/2020).

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 2.193.870.154,77, equivalente a 137,49 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
<b>Dotação Inicial</b>	<b>R\$ 1.595.645.574,00</b>	<b>100,00%</b>
( + ) Créditos Suplementares	R\$ 853.993.844,15	53,52%
( + ) Créditos Especiais	R\$ -	0,00%
( + ) Créditos Extraordinários	R\$ 63.046.359,35	3,95%
( - ) Anulações de Créditos	R\$ 318.815.622,73	-19,98%
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>R\$ 2.193.870.154,77</b>	<b>137,49%</b>
( - ) Despesa Empenhada	R\$ 1.808.280.866,32	113,33%
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>R\$ 385.589.288,45</b>	<b>24,17%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 281.543.573,06	30,70%
Excesso de Arrecadação	R\$ 207.047.368,41	22,58%
Anulações de dotação	R\$ 318.815.622,73	34,77%
Operações de Crédito	R\$ 109.633.639,30	11,96%
Recursos Vinculados	R\$ -	0,00%
<b>Total</b>	<b>R\$ 917.040.203,50</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 20,00% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 305.983.840,85, equivalente a 19,18% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	1.595.645.574,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	319.129.114,80	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	555.809.554,09	34,83
( - ) Exceções ao limite de 20% (art. 6º, §3º, incisos I a VI, da Lei n. 2.783/2021 - LOA 2021) (d)	249.825.713,24	
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA após dedução das ressalvas (e)= c - d	305.983.840,85	19,18
<b>Situação</b>		<b>Conformidade</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Oportuno dizer que apesar de a análise técnica haver acolhido os esclarecimentos e haver apurado o limite de alteração do orçamento com base na autorização prévia contida na LOA, o relatório de ID 1305701 consignou que a previsão contida no art. 6º, §3º, da LOA 2021 é nociva à regra do art. 167, VII, da Constituição Federal c/c artigo 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que cria permissão para o Poder Executivo abrir créditos adicionais, com suporte na LOA, de forma ilimitada considerando as exceções ali previstas e autorizadas pelo Poder Legislativo. Em face disso, entendeu conveniente propor a expedição de recomendação visando o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento, para harmonização ao sistema de freios e contrapesos, nos termos descrito a seguir:

**RECOMENDAÇÃO**

Recomendar ao chefe do Poder Executivo de Porto Velho, visando o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento para evitar larga margem de alteração da Lei do Orçamento Anual, para que, quando da elaboração das peças orçamentárias, reavaliem a possibilidade de diminuição das deduções/exclusões que não deverão compor o limite previamente autorizado pelo Poder Legislativo, para alteração unilateral do orçamento, realizada diretamente pelo prefeito municipal por meio de decreto, fundado na Lei do Orçamento, nos termos do art. 167, VII, da Constituição Federal c/c artigo 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Por outro lado, mostra-se incoerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 26,85% das dotações iniciais, incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	R\$ 428.449.262,03	26,85%
<b>Situação</b>	<b>Excesso</b>	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64. Entretanto, apuramos um excesso de alterações orçamentárias com fontes previsíveis ocorridas no exercício, que contraria o entendimento já consolidado deste Tribunal,

consoante decisões, dentre outras mais, algumas a seguir, Decisão n. 232/2011 – Pleno referente ao processo n. 1133/2011; Acórdão – APL-TC 00482/18 relativo ao processo n. 1645/18; e Acórdão APL-TC 00416/19, referente ao processo n. 1538/19.

Registra-se por oportuno que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o corpo técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de análise dos esclarecimentos ID 1305701).

Assim, faz-se cabível o registro da seguinte impropriedade.

#### **IMPROPRIEDADE**

Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 26,85% da dotação inicial, em descumprimento a Decisão n. 232/2011 – Pleno, no processo n. 1.133/2011 (jurisprudência do TCE-RO).

### **2.1.4. Educação**

#### **2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 274.234.986,13, o que corresponde a 25,26% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 1.085.571.190,94), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

#### **2.1.4.2. Recursos do Fundeb**

##### **2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de

manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 264.126.542,13, equivalente a 97,80% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 191.757.079,58, que corresponde a 71% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

#### **2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

#### **2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb**

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Em relação a disponibilização das informações do Conselho do Fundeb em meio eletrônico, informaram que estão sendo regularizadas as informações junto ao endereço eletrônico, todavia foram disponibilizados os documentos oficiais (decreto) para publicação no Diário Oficial do Município,

bem como as atas das reuniões, relatórios e pareceres em murais públicos - SEMED e nas plataformas de controle e prestação de contas do Governo Federal.

Vale lembrar que, apesar de não ter sido objeto de oitiva, esta situação, a princípio, não caracteriza uma impropriedade ou irregularidade, considerando que houve a divulgação, porém por outro canal (murais públicos), mas para facilitar o acesso do cidadão aos canais de comunicação com o conselho de acompanhamento e também para fomentar a participação social, é recomendável que esses dados estejam disponíveis em fácil acesso no portal de transparência, sendo assim, propomos a seguinte determinação.

#### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do Município de Porto Velho que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização em sítio eletrônico de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020.

#### **2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 7.902.241,92.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 2.895.247,03. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos, por fim, que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores a serem aplicados.

Ressalta-se por oportuno que essa situação não foi objeto de oitiva, sendo assim, faz-se cabível o registro da seguinte impropriedade e determinação:

**IMPROPRIEDADE**

Afronta a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e ao princípio constitucional da publicidade, em razão da não divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal da transparência.

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município de Porto Velho que, no prazo de 60 dias, a contar da data de ciência, promova a divulgação (no portal da transparência ou sítio eletrônico) do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado

com o Governo do Estado de Rondônia, conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e princípio constitucional da publicidade.

### 2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 235.723.029,64, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 22,41% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 1.051.942.157,75)<sup>1</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos - RTR	295.299.596,58
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos – RTF	627.795.988,17
3. Total da Dedução Receita – Restituições ( - )	1.747.175,29

<sup>1</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Descrição	Valor (R\$)
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2-3)</b>	<b>921.348.409,46</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	494.013
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	5,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	46.067.420,47
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	46.067.668,00
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL <math>((8 \div 4) \times 100)\%</math></b>	<b>5,00</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	<b>48.121,84</b>
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	46.019.546,16
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100)\%</math></b>	<b>4,99</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprido</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Em que pese a população do município de Porto Velho ser de 539.354 habitantes para 1.7.2020, conforme projeção do IBGE disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2020/estimativa\\_dou\\_2020.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf).

Em 3.1.2017 a Câmara Municipal obteve decisão liminar da Justiça Federal para suspender a utilização dos dados do CENSO IBGE 2015 – devendo utilizar os resultados do ano anterior (2014), até futura decisão em contrário - para fins de organização da execução orçamentária e financeira (Decisão de fls. 273/277). Portanto, a população judicial do município de Porto Velho-RO é de 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316- 40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.

Por fim, Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$ 46.067.668,00, subtraída a devolução de recursos no importe de R\$ 48.121,84, o valor efetivamente transferido totalizou o montante de R\$ 46.019.546,16, equivalente a 4,99% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 921.348.409,46), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### 2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100, da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100, da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante SOLICITAÇÃO Nº 1/2022 - COGESP/PRESI/TJRO (ID 1248895), emitida eletronicamente em 5.1.2022, o referido ente público

encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados na data-base de 31.12.2021.

#### **2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes**

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 88,77%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

#### **2.1.9. Gestão previdenciária**

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

## 2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

### 2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1186111), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	261.094.521,61	976.068.709,81	1.237.163.231,42
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	20.462.115,59	45.974.443,30	66.436.558,89
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	822.651,99	1.330.943,30	2.153.595,29
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.115.027,05	31.202.813,95	32.317.841,00
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	18.524.436,55	13.440.686,05	31.965.122,60
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	240.632.406,02	930.094.266,51	1.170.726.672,53
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	29.659.302,52	83.687.461,44	113.346.763,96
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	210.973.103,50	846.406.805,07	1.057.379.908,57

Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)		58.540.280,49	58.540.280,49
<b>Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)</b>	<b>210.973.103,50</b>	<b>904.947.085,56</b>	<b>1.115.920.189,06</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1186111) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
20.12.00 – Recursos de Outras Fontes – Transferência de Convênios	-798.659,43
10.23.99 – Cota-parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos – Outras Destinações de Recursos	-871.105,56
10.25.00 – Recursos do Tesouro – Royalties – Lei 12.858/2013	-533.943,64
10.90.22 – Recursos do Tesouro – Operações de Créditos Internas – Outros Programas	-16.827.798,98
<b>Total</b>	<b>-19.031.507,61</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1186111) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	210.973.103,50
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-19.031.507,71
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>191.941.595,79</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1186111) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras

(passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 1.586.351.456,56
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	R\$ 798.326.005,99	R\$ 31.957.650,23	R\$ 830.283.656,22
<b>% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)</b>	<b>50,32%</b>	<b>2,01%</b>	<b>52,34%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 50,32%, a do Legislativo 2,01% e o consolidado do município 52,34%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 2.758/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

#### 2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>13.897.445,81</b>
	1. Total das Receitas Primárias	1.725.258.715,54
	2. Total das Despesa Primárias	1.595.961.754,18
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>129.296.961,36</b>

Situação		Atingida	
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>		<b>5.205.242,00</b>	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		-118.030.347,56	
4.1 Juros Ativos		15.311.265,77	
4.2 Juros Passivos		133.341.613,33	
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>		<b>11.266.613,80</b>	
Situação		Atingida	

  

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	305.795.035,03	576.424.294,46
	Deduções	358.784.011,66	482.275.547,54
	Disponibilidade de Caixa	361.692.116,92	481.738.482,85
	Disponibilidade de Caixa Bruta	375.838.935,96	516.239.224,30
	(-) Restos a Pagar Processados	14.146.819,04	34.500.741,45
	Demais Haveres Financeiros	-2.908.105,26	537.064,69
	Dívida Consolidada Líquida	-52.988.976,63	94.148.723,55
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>-</b>
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-20.353.922
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		952.045,93
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		137.098.369,01
<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>			<b>11.266.613,80</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>			<b>129.296.961,36</b>

  

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	129.296.961,36	11.266.613,80
	Abaixo da Linha	129.296.961,36	11.266.613,80
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021, bem como verificamos consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN.

**2.2.3.2. Limite de Endividamento**

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2021</b>
Receita Corrente Líquida	1.591.001.456,56
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	1.587.351.456,56
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-94.148.746,92
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>5,93%</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>1.714.339.573,08</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>1.904.821.747,87</b>

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

**2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público**

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	<b>13.702.847,00</b>
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	156.245.310,00
Resultado (1-2)	8,77%
<b>Situação</b>	<b>Cumprido</b>

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	61.744.000,48
2. Total das Despesas de Capital	159.298.388,64
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>Conformidade</b>
<b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>	
1. Receita de Alienação (BO)	743.225,75
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	743.225,75
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
<b>Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)</b>	
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

#### 2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de

planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

### 2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo líquido, após ajustes para perdas, de R\$ 120.327.585,03, sendo R\$ 119.271.783,86 tributária e R\$ 1.055.801,17 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1186119, p. 35-38) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque Tributário e Não Tributário *versus* Arrecadação

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (d)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (e)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b+c-d-e)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	566.547.706,22	68.500.826,11	20.476.964,10	18.321.787,16	<b>596.249.781,07</b>	3,61
Dívida Ativa Não Tributária	1.084.795,91	17.976,81	46.971,55		<b>1.055.801,17</b>	4,33
( - ) Ajuste de Perdas da D.A	-107.895.668,68				<b>-476.977.997,21</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>459.736.833,45</b>	<b>68.518.802,92</b>	<b>20.523.935,65</b>	<b>18.321.787,16</b>	<b>120.327.585,03</b>	<b>4,46</b>

Fonte: Análise técnica.

Foram consideradas apenas as baixas feitas a seguir: lançamento excluído, lançamento indevido, baixa decorrente de leis municipais, dívida ativa excluída, baixa por decisão judicial e ajustes para perdas (sendo R\$ 107.895.668,68 referente ao exercício de 2020 e R\$ 369.082.328,53 referente ao exercício de 2021, totalizando R\$ 476.977.997,21).

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não apresentou elementos que pudessem modificar a situação encontrada (ID 1305701).

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$ 379.693.285,79 (459.736.833,45 – 80.043.547,66) não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente. Todavia, em relação a ocorrência ou não de prescrições de créditos tributários no exercício de 2021, não informaram, quando questionados do valor de prescrições no exercício, conforme documento de ID 1241118.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação

do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

**RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**2.2.6. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

### 2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 19 determinações, sendo 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo n. 01817/17), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00082/19 (Processo n. 01646/18), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00418/19 (Processo n. 01448/19), 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00159/21 (Processo n. 01916/20), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00081/20 (Processo n. 03270/17), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00296/21 (Processo n. 00991/20), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00284/21 (Processo n. 00993/20), 2 referentes à DM-GCFCS-TC 0179/2019 (Processo n. 02676/19). Desse total, 7 determinações foram consideradas “não atendidas”; 1 considerada "em andamento" e 11 foram consideradas “atendidas”. O resultado dessa avaliação está sintetizada em [apenso](#).

Ressalta-se que na fase da análise de defesa, identificamos que as determinações proferidas por meio do Acórdão APL-TC 00159/21, item IV e Acórdão APL-TC 00159/21, item V, ambos referentes ao processo n. 01916/20 (Contas 2019), apuradas como “não atendidas” quando da instrução inicial, não foram levadas a audiência, e por conseguinte, serão mantidas em monitoramento para na análise das contas do exercício de 2022 serem verificadas.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não conseguiu apresentar elementos capazes de modificar as situações encontradas, conforme relatório de ID 1305701.

### 2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020<sup>2</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais<sup>3</sup>, análise técnica<sup>4</sup>, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1239930), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
  - c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
  - d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

---

<sup>2</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

<sup>3</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>  
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>4</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;  
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
  - f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,45%;
  - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,63%;
  - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 23,89%;
  - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,10%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5767%;
  - e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,50%;
  - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,10%;
  - d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 65,75%;
  - e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,09%;
  - f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,11%;
  - g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores

utilizados para fins pedagógicos, meta 3,75%<sup>5</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,75%;

- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,36%;
- i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- j) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 43,60%;
- k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,11%;
- v. O Ente ainda não foi alertado sobre a necessidade de ajuste das metas e estratégias de seu Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, uma vez que o processo n. 01273/21, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, ainda não foi apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas, portanto, essa avaliação será realizada no próximo monitoramento.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não trouxe elementos que pudessem modificar a situação das metas consideradas não atendidas (vide relatório de ID 1305701).

---

<sup>5</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

## 2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### 2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a agosto referentes ao exercício de 2021 (detalhado no [item 2.1.1](#));
- ii. Excessivas alterações no orçamento (26,85%), quando o limite considerado razoável é de 20% (detalhado no [item 2.1.3](#));
- iii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas (detalhado no [item 2.3](#));
- iv. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no [item 2.4](#));
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (detalhado no [item 2.2.5](#)); e
- vi. Ausência de informações no portal de transparência (detalhados no [item 2.1.4.2.3](#) e [item 2.1.4.2.4](#)).

### 3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2021, na qual consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2021 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida, na qual consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 73, §1º, da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **3.1.2. Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 3.000.730.041,16 (detalhado no [item 3.2.1](#)); e
- ii. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 792.948.048,83 (detalhado no [item 3.2.2](#)).

### **3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 87, XIII, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

## **3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida**

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do

Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

### **3.2.1. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 3.000.730.041,16**

Identificamos que a obrigação financeira a cargo do município relacionadas ao Plano Financeiro não foi adequadamente representada no Balanço Geral do Município – BGM, sendo que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM utiliza uma política contábil que demonstra equilíbrio no balanço patrimonial (ativos – obrigações) por meio de dedução do passivo de longo prazo do valor deficitário, visto que a cobertura do déficit é obrigação do município.

A contabilização feita pelo IPAM está de acordo com o Plano de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, visto a existência de contas redutoras do passivo (2272101070 e 2272102060) chamadas “Cobertura de Insuficiência Financeira”, porém para o município, não pode ser aplicada a mesma política contábil porque oculta o passivo de obrigação do Poder Executivo.

Vejamos na imagem abaixo elaborada pela própria administração informada em suas notas explicativas os detalhes das informações.

Imagem - Recorte das Notas Explicativas (ID 1186119, p. 1878-1880)

DESCRIÇÃO	31/12/2021	31/12/2020
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>474.489.737,18</b>	<b>338.732.315,67</b>
<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>474.489.737,18</b>	<b>338.732.315,67</b>
<b>PROVISÕES A LONGO PRAZO</b>	<b>474.489.737,18</b>	<b>338.732.315,67</b>
<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO</b>	<b>474.489.737,18</b>	<b>338.732.315,67</b>
<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO</b>	<b>474.489.737,18</b>	<b>338.732.315,67</b>
<b>PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS</b>	-	-
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	1.538.608.263,72	1.429.968.396,47
(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(45.561.554,64)	(41.899.652,46)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(12.628.804,68)	(11.217.587,28)
<b>(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>(1.480.417.904,40)</b>	<b>(1.376.851.156,73)</b>
<b>PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER</b>	-	<b>0,02</b>
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2.089.645.630,52	1.786.684.808,33
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(126.193.790,74)	(132.892.554,32)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(126.193.790,74)	(132.892.554,32)
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-	-
<b>(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>(1.837.258.049,04)</b>	<b>(1.520.899.699,67)</b>
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS</b>	<b>29.540.238,62</b>	<b>28.120.806,83</b>
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	29.754.809,50	28.324.233,83
(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(214.570,88)	(203.427,00)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-	-
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER</b>	<b>444.949.498,56</b>	<b>310.611.508,82</b>
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	1.242.430.556,03	1.062.300.596,53
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(404.672.996,02)	(380.916.910,68)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(392.321.043,19)	(370.355.767,61)
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(487.018,26)	(416.409,42)
<b>TOTAL</b>	<b>474.489.737,18</b>	<b>338.732.315,67</b>

Fonte: Notas Explicativas (ID 1186119, p. 1879-1880)

Conforme demonstrado nessa nota explicativa, o município registrou uma obrigação de cobertura de insuficiência financeira junto ao Fundo Financeiro de R\$ 3.317.675.953,44, em 31.12.2021, valor este que foi atualizado para R\$3.000.730.041,16, conforme Avaliação Atuarial de março/2022 (ID 1305701).

Esta tabela abaixo demonstra o resultado entre o saldo da conta provisões matemáticas evidenciadas no BGM 2021 e o saldo apurado na avaliação atuarial de 2021.

Tabela - Demonstração da subavaliação do Passivo

Descrição	Avaliação Atuarial 31.12.2021	Provisão demonstrado no BGM 31.12.2021	Subavaliação do Passivo
<b>Plano Financeiro</b>	3.000.730.041,16	0,00	3.000.730.041,16

Fonte: Balanço patrimonial (ID 1186107) e Avaliação atuarial (ID 1186115)

Ressalta-se que a subavaliação do passivo no valor demonstrado acima é relevante e possui efeitos generalizados (NBC TA 705, item 5, “a”), visto que possui efeitos sobre as demais afirmações do BGM (balanço patrimonial e demonstrações das variações patrimoniais), sobretudo em relação ao

Patrimônio Líquido e capacidade de endividamento do município, além de impactos sobre a execução das políticas públicas futuras. Como efeitos dessa subavaliação do passivo podemos considerar a ocultação de endividamento público (efeito real); ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público (efeito potencial) e, em especial, nas políticas públicas atuais e futuras; risco de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

Ainda, salientamos que o valor (R\$3 bilhões) do passivo representa 266,66% do passivo exigível evidenciado no balanço patrimonial de 2021, além disto, esta subavaliação é tão substancial que modifica a situação do patrimônio líquido afirmado/publicado, haja vista que passa de um patrimônio líquido positivo para um passivo a descoberto, o que nos termos do Manual de Auditoria Financeira desta Corte de Contas (Res. 234/2017/TCE-RO, p. 199), dá azo a emissão de opinião adversa (NBC TA 705, item 8) sobre as demonstrações financeiras. Desta feita, entendemos oportuno expedir a seguinte determinação:

#### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do Município de Porto Velho que demonstre no Balanço Patrimonial e nos demais demonstrativos, afetados pelo fato contábil, do próximo exercício o total do compromisso previdenciário junto ao Plano Financeiro do RPPS, detalhando em Nota Explicativa a política contábil adotada e a respectiva metodologia de cálculo, nos termos do que dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; art. 85 da Lei n. 4.320/64; art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª Edição (Parte III, item 4) e art. 2º, §1º, Lei n. 9.717/1998.

#### **3.2.2. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 792.948.048,83**

Constatamos inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes na comparação de demonstrativos com informações similares (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa), vez que a Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, divergente dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, conforme tabela abaixo:

Tabela - Balanço Patrimonial X Demonstração dos Fluxos de Caixa X Balanço Financeiro

<b>Balanço Patrimonial</b>		=	<b>DFC</b>		=	<b>Balanço Financeiro</b>	
Caixa e			Caixa e Equivalente de		Caixa e		
= Equivalente	516.287.040,42	=	Caixa	1.309.235.089,25	= Equivalente	516.287.040,42	
de Caixa					de Caixa		
= <b>Total</b>	516.287.040,42	=	<b>Total</b>	1.309.235.089,25	=	<b>Total</b>	516.287.040,42
<b>Resultado da avaliação:</b>				<b>Distorção</b>	<b>792.948.048,83</b>		

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186107), Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1186109) e Balanço Financeiro (ID 1186106).

Os argumentos e documentos apresentados pelos jurisdicionados não foram acatados, uma vez que nos termos das Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa das demonstrações contábeis mencionadas acima.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.), ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Destacamos, por fim, que essas distorções, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas, além disso, vale lembrar, que neste caso, as informações estão registradas na contabilidade do ente, mas há divergência nesta apresentação nos demonstrativos contábeis.

Apesar da falha constatada, entendemos que não é o caso de expedir qualquer determinação, uma vez que já está positivado nas normas de regência a forma de apresentação dessas informações, não cabendo, portanto, a expedição de determinação para a mera observância de normas.

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancetes mensais de janeiro a dezembro referentes ao exercício de 2021.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, exceto pelos possíveis efeitos das situações consignadas no item 2.1.3 foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,26% e Fundeb, 97,80%, sendo 71% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (22,41%) e ao repasse ao Poder Legislativo (4,99%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do estado de Rondônia, exceto pela não divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme documento (ID 1248895) emitido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 88,77%, abaixo do limite de 95%.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,32% e 2,01%, respectivamente, e no consolidado 52,34%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 19 determinações, sendo 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo n. 01817/17), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00082/19 (Processo n. 01646/18), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00418/19 (Processo n. 01448/19), 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00159/21 (Processo n. 01916/20), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00081/20 (Processo n. 03270/17), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00296/21 (Processo n. 00991/20), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00284/21 (Processo n. 00993/20), 2 referentes à DM-GCFCS-TC 0179/2019 (Processo n. 02676/19). Desse total, 7 determinações foram consideradas “não atendidas”; 1 considerada "em andamento" e 11 foram consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1239930), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Estratégia 18.1 da Meta 18; Estratégia 18.4 da Meta 18;

**não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 18B da Meta 18.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” ( detalhados no [item 2.5.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” ([item 3.2.1](#)), o que nos permite concluir que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### *Proposta de parecer prévio*

Apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no [item 3.1.2](#)), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, pois, apesar do montante de mais que R\$ 3 bilhões de reais não registrados no BGM, que gerou uma subavaliação do passivo que ratifica nossa opinião adversa pela exatidão dos demonstrativos, em anos anteriores na análise das Contas de Governo Municipal de Porto Velho, esta unidade técnica tem apontado em seus relatórios conclusivos a ausência de reconhecimento de obrigação substancial do Ente junto ao Plano Financeiro do RPPS, propondo encaminhamentos<sup>6</sup> ao Relator para que se determine a gestão o

---

<sup>6</sup> Item 7.2 do relatório técnico (ID 1024573), referente ao processo n. 1916/20 (Contas de Governo de 2019); e

registro dos fatos, todavia a relatoria, por seus fundamentos, não recepcionou em nenhuma delas, e por consequência, a administração municipal não era/foi notificada oficialmente desta distorção relevante não corrigida, razão pela qual não podemos afirmar que houve negligência ou abuso por parte do chefe do Poder Executivo em sua gestão, neste caso.

Ainda, vale lembrar, que nos autos do processo n. 1273/21 (Contas de 2020), trouxemos à baila que, embora tivéssemos motivos suficientes que fundamentasse a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, mas considerando o caráter pedagógico e orientativo, à época foi consignado uma opinião com ressalvas, e neste exercício analisado (2021), apesar de o gestor não ter sido notificado em Acórdãos anteriores, entendemos que em razão das reiteradas vezes que esta matéria é objeto de discussão em sede de relatórios técnicos e por sua relevância e impacto que pode gerar ao Município nos próximos anos, é que opinamos pelo adverso quanto a exatidão dos demonstrativos.

Ademais, considerando que exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhado no [item 2.5.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos itens III, 1, “c”, “d”, “e” do Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo n. 01817/17); item II, “c” do Acórdão APL-TC 00082/19 (Processo n. 01646/18); item III do Acórdão APL-TC 00418/19 (Processo n. 01448/19); itens IV e V do Acórdão APL-TC 00159/21 (Processo n. 01916/20), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso.

---

Item 5.3 do relatório técnico (ID 1195451), referente ao processo n. 1273/21 (Contas de Governo de 2020).

Em relação a efetividade da arrecadação da dívida ativa, apesar de os valores arrecadados no exercício haverem alcançado apenas 4,46% do saldo inicial, portanto, abaixo do considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, a Administração adotou medidas administrativas para a cobrança dos créditos pendentes em dívida ativa, demonstrando os esforços do ente na recuperação desses créditos.

Considerando que, apesar das excessivas alterações orçamentárias (26,85%) por fontes previsíveis em percentual superior à jurisprudência do TCERO (20%) infringindo Decisão n. 232/2011 – Pleno (Processo n. 1133/2011), o Município cumpriu as demais normas aplicáveis a orçamentação, nos termos do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no [item 2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2021.

Ainda em relação ao não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, consideramos oportuno salientar que o TCE-RO vem desenvolvendo uma série de ações visando a melhoria dos índices educacionais no Estado, por meio do planejamento e implementação de programas voltados ao aperfeiçoamento da gestão e governança da educação pública. Dentre as ações desenvolvidas por esta Corte destacamos o “Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa”, cujos objetivos visam melhorar os resultados de alfabetização dos estudantes dos municípios rondonienses por meio de uma série de ações e estratégias junto às redes parceiras.

Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser

mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves.

Por fim, em função das irregularidades, distorções, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário expedir determinações e recomendações à Administração.

## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do Município de Porto Velho que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização em sítio eletrônico de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.3. Determinar à Administração do Município de Porto Velho que, no prazo de 60 dias, a contar da data de ciência, promova a divulgação (no portal da transparência ou sítio eletrônico) do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e princípio constitucional da publicidade;

5.4. Determinar à Administração do Município de Porto Velho que demonstre no Balanço Patrimonial e nos demais demonstrativos, afetados pelo fato contábil, do próximo exercício o total do compromisso previdenciário junto ao Plano Financeiro do RPPS, detalhando em Nota Explicativa a política contábil adotada e a respectiva metodologia de cálculo, nos termos do que dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; art. 85 da Lei n. 4.320/64; art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª Edição (Parte III, item 4) e art. 2º, §1º, da Lei n. 9.717/1998;

5.5. Recomendar ao chefe do Poder Executivo de Porto Velho, visando o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento para evitar larga margem de alteração da Lei do Orçamento Anual, para que, quando da elaboração das peças orçamentárias, reavaliem a possibilidade de diminuição das deduções/exclusões que não deverão compor o limite previamente autorizado pelo Poder Legislativo, para alteração unilateral do orçamento, realizada diretamente pelo prefeito municipal por

meio de decreto, fundado na Lei do Orçamento, nos termos do art. 167, VII, da Constituição Federal c/c artigo 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320/64;

5.6. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

## APENSO - Análise das determinações e recomendações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18, Item III, 1, "c"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:1)Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;	Através das Notas Explicativas (ID 1186119, pag. 1838) a Administração informa que todas as práticas contábeis foram elaboradas com base na legislação vigente, como a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - 8º edição (MCASP), nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público em vigência, na Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, demais normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e nas Instruções de Procedimentos Contábeis, consistentes para o exercício financeiro de 2021. Ademais, através do Ofício nº 292/2022 a administração reforça que o município cumpre as legislações e instruções relativas à matéria, ressalta que o achado A1 foi descaracterizado nas contas do exercício de 2020, por fim, informa que o tema será objeto de avaliação quanto à necessidade e oportunidade de edição de eventual normativo.	Não houve manifestação	Não Atendeu	Com base nos documentos e informações apresentadas pela Administração, não identificamos a existência de um normativo que apresente as rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial. Ademais, apesar da Administração afirmar que cumpre a legislação e instruções pertinentes, identificamos nas Contas de 2021 uma subavaliação do passivo, que já havia sido indicada nas contas de 2020, em razão da ausência do registro da obrigação financeira junto ao Plano Financeiro no Balanço Patrimonial. Dessa forma, concluímos que a determinação não foi atendida.  Após audiência, considerando que o Município limitou a dizer que cumpre as legislações e instruções relativas à matéria, mas que, posteriormente avaliará a edição de eventual normativo, entendemos mantida a situação de falta de normativo no âmbito do Município que estabeleça rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18, Item III, 1, "d"	<p>DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:1)Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: d) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício, e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e de elaboração das demonstrações contábeis;</p>	<p>Através das Notas Explicativas (ID 1186119, pag. 1838) a Administração informa que todas as práticas contábeis foram elaboradas com base na legislação vigente, como a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - 8º edição (MCASP), nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público em vigência, na Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, demais normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e nas Instruções de Procedimentos Contábeis, consistentes para o exercício financeiro de 2021. Ademais, através do Ofício nº 292/2022 a administração informa que há normativos que atendem parte dos itens consignados e estão disponíveis no site <a href="https://semfaz.portovelho.ro.gov.br/">https://semfaz.portovelho.ro.gov.br/</a>, solicitando assim que a determinação seja considerada parcialmente atendida e em andamento, bem como a Divisão de Elaboração de Normas e Procedimentos Contábeis avaliará a necessidade e oportunidade de consolidar tais normas.</p>	Não houve manifestação	Não atendeu	<p>Com base na documentação apresentada, bem como após consulta ao portal de transparência, não identificamos a existência do citado normativo, razão pela qual concluímos pelo não atendimento da determinação.</p> <p>Após audiência, em 21.11.2022 foi consultada a página informada e verificado que há de forma parcial a disponibilização das informações requisitos do manual de procedimentos contábeis, porém consideramos não atendida em razão de que que as informações estão dispersas em vários normativos, de forma parcial como a próprio ente informou, além de que não é possível colocar o status como “em andamento”, pois limitou-se a informar que o Departamento de Contabilidade, através da Divisão de Elaboração de Normas e Procedimentos Contábeis avaliará a necessidade e oportunidade de consolidar tais normas. Assim, consideramos mantido o achado.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18, Item III, 1, "e"	<p>DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:1)Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p>	<p>Através do Ofício nº 447/Gab/Sempog/2022 a administração in forma que foi editado o decreto nº 17135/2021, nomeando comissão de trabalho visando a elaboração do Manual de Procedimentos Orçamentários - MPO. Ressalta que o manual encontra-se atualmente sob a responsabilidade da Secretaria Geral de Governo, em processo de diagramação da edição para o exercício de 2023 e aguardando a publicação do ato normativo, instituindo o referido manual e consequente publicação no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho.</p>	Não houve manifestação	Não atendeu	<p>Em consulta ao Portal de Transparência verificamos que através do Decreto nº 17.135 de 15 de janeiro de 2021 foi criado uma comissão de trabalho visando a elaboração do manual de procedimentos orçamentários, posteriormente teve o prazo prorrogado através do Decreto 17270/2021 para julho/2021, todavia, não localizamos na pesquisa realizada o normativo requisitado na presente determinação, portanto, concluímos que a determinação não foi atendida.</p> <p>Em audiência, o Município respondeu nos mesmos termos encaminhados quando realizada a instrução preliminar, não apresentando nenhum fato novo que pudesse modificar a opinião de auditoria, como, por exemplo, poderia ter ao menos juntado a minuta do manual de procedimentos orçamentários que afirma estar em tramitação. Assim, entendemos mantida a situação de não atendimento.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18, Item III, 3	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: 3) Atentar para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.120/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;	Informam que foi remetido expediente a essa Corte de Contas solicitando a juntada ao processo nº 02594/17-TCE-RO do Ofício nº 914/2021/ASTECC/CGM, de 17.09.21, referente ao monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00270/17 e APL-00217/20, de acordo com o Ofício nº 1067/ASTECC/CGM/2021, de 27.10.21 (ID 1118018). Outrossim, passamos a descrever as ações deste Órgão Central de Controle Interno efetuadas no exercício de 2021, e que estão materializadas nos expedientes relacionados abaixo, sendo que para melhor compreensão foi dividido em dois tópicos a saber: monitoramento das determinações do TCE-RO e monitoramento do TAC, este último a título de conhecimento.	Além das atividades de monitoramento anteriormente citadas, esta CGM, realiza o acompanhamento das publicações oficiais da administração municipal atinente à demanda e da tramitação do processo nº 02594/2017 nessa Corte de Contas Estadual. E, mais recentemente, em atendimento ao Item VII do Acórdão APL-TC00217/20, que versa sobre o desenvolvimento de ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar, a Controladoria priorizou mais uma atividade para ser executada neste exercício de 2022.	Atendeu	O monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4120/16 está sendo realizado por meio do Processo n. 02594/17, o qual ainda está tramitando nesta Corte de Contas, por outro lado a análise do Corpo Técnico considerou a determinação atendida, entendimento que foi corroborado pela Cota Ministerial (Parecer nº 0217/2022 - ID 1244763). Dessa forma, concluímos que a determinação foi atendida.
01646/18 (Contas 2017)	Acórdão APL-TC 00082/19, Item II, "c"	Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas: c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Não atendeu	Considerando o prazo decorrido a partir da notificação da presente determinação sem que tenha sido apresentado o citado plano de ação, ou ainda ações que impactassem positivamente os indicadores do IEGM, concluímos que a determinação não foi atendida.  Em audiência, apesar de o Município indicar que a resposta para esta determinação estaria no Ofício n. 4648/2022/ASTECC/GAB/SEMED, este apenas contém informações acerca das ações tomadas para execução do Plano Municipal de Educação, faltando ações realizadas em outras dimensões que compõe os IEGM e proporcionam a visão gestão pública, como por exemplo, saúde, planejamento, gestão fiscal e meio ambiente.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01448/19 (Contas 2018)	Acórdão APL-TC 00418/19, Item III	I Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL TC 00381/2017, item II, alínea “b” e “d” – Processo 01200/2012; b) APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017; e c) APL TC 00082/2019, item II – Processo 01646/2018 e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Não atendeu	<p>O Relatório de Controle Interno referente ao acompanhamento de processos do Tribunal de Contas (ID 1186123), não apresenta o acompanhamento e manifestação acerca dos Acórdãos APL-TC 00381/2017, 00454/2018 e 00082/2019. Portanto, concluímos que a determinação não foi atendida.</p> <p>Em audiência, o Ofício n. 039/GAB/CGM/2022 indicou que os esclarecimentos quanto ao acompanhamento das ações relativas ao Acórdão APL TC 00381/2017, item II, alínea “b” (letra “a” da determinação) - realmente foi apresentado no relatório. Apesar de o controle não ter referido especificamente sobre a determinação foi tratado acerca da regularidade das alterações orçamentárias cumprindo, nesta parte, a determinação. Quanto ao atendimento relativo ao Acórdão APL TC 00381/2017, item II, alínea “d”, (outra parte da letra “a” da determinação), apesar de informar de que tem acompanhado as medidas de cobrança da dívida ativa por meio de protestos de títulos, não fez constar tais providência em seu relatório de controle como foi determinado que fizesse. Assim não cumpriu a determinação nesta segunda parte.</p> <p>Quanto ao acompanhamento relativo aos Acórdãos APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017 (letra “b” da determinação analisada) e APL TC 00082/2019, item II – Processo 01646/2018 (letra “c” da determinação analisada) e ainda, quanto ao relatado no Ofício Interno n. 171/2022/ASTEC/SEMFAZ, onde a Secretaria Municipal da Fazenda expõe as ações realizadas para atendimento aos requisitos solicitados no plano de ação previsto na letra “f” do item III, do Acórdão APL TC 00454/2018 – Processo 01817/2017, consideramos que a determinação foi direcionada ao controlador do município determinando que acompanhasse e se manifestasse, por meio de tópico específico a ser inserido no relatório auditoria anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos acórdãos. Apesar do controle interno ter se manifestado quanto a situação das determinações, nesta oportunidade, não descaracteriza o não atendimento visto que não demonstrou que tinha os tópicos tratados no relatório apresentado juntamente com prestação de contas de 2021. Portanto, fica mantida o não atendimento a referida determinação.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01916/20 (Contas 2019)	Acórdão APL-TC 00159/21, Item II	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que realize o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do RPPS, evitando o pagamento de despesas impróprias pela incidência de juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendeu	Considerando as declarações apresentadas pelo Diretor-Presidente do IPAM, em que informou que os repasses das obrigações previdenciárias de 2022 foi integralmente pagas dentro do mês, concluímos que a determinação foi atendida.
01916/20 (Contas 2019)	Acórdão APL-TC 00159/21, Item III	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Atendeu	Observamos que a análise técnica sobre as contas de 2021 indicou o atendimento das metas de resultado primário e nominal, bem como apontou a consistência nos cálculos pelos critérios acima e abaixo da linha, dessa forma, concluímos que a determinação foi atendida.
01916/20 (Contas 2019)	Acórdão APL-TC 00159/21, Item IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019;	Não houve manifestação	Não houve manifestação	Não atendeu	Analisando a documentação apresentada pela Administração, não identificamos a adoção do procedimento específico para apurar a eventual responsabilidade do caso apontado na presente determinação, portanto, concluímos que a determinação não foi atendida.
01916/20 (Contas 2019)	Acórdão APL-TC 00159/21, Item V	Determinar ao titular da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações relativas aos Acórdãos: a) PL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016, itens III.1, “c”; III.1, “d”; III.1, “e”; III.3; III.4 e III.5; b) APL-TC 00082/19, Processo nº 01646/2018 - PC - 2017, itens II, “c” e II, “f”; c) APL-TC 00418/19, Processo nº 01448/2019 - PC - 2018, item III.	a) PL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016, itens III.1, “c”; III.1, “d”; III.1, “e”; III.3; III.4 e III.5; b) APL-TC 00082/19, Processo nº 01646/2018 - PC - 2017, itens II, “c” e II, “f”; c) APL-TC 00418/19, Processo nº 01448/2019 - PC - 2018, i	Não houve manifestação	Não atendeu	O Relatório de Controle Interno referente ao acompanhamento de processos do Tribunal de Contas (ID 1186123), não apresenta o acompanhamento e manifestação acerca dos Acórdãos APL-TC 00454/2018, 00082/2019 e 00418/19. Portanto, concluímos que a determinação não foi atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Demais determinações (oriundas de processos diversos)			DEMAIS DETERMINAÇÕES (ORIUNDAS DE PROCESSOS DIVERSOS)			
3270/17 (Fiscalização acúmulo de cargo)	Acórdão APL-TC 00081/20 de 8.5.2020	I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos acerca do comunicado de irregularidade que inaugurou os autos (protocolo 05996/17), em razão das medidas adotadas pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho para apuração das supostas irregularidades noticiadas conforme determinação consignada na Decisão Monocrática DM-GCFCSTC00172/17, cujos resultados e eventuais medidas saneadoras serão encaminhadas a esta Corte, separadamente, em tópico específico do Relatório de Controle Interno Anual, junto a Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2019, oportunamente analisados em processo próprio;	<p><b>Processo nº 07.00054/2019</b> informam que foi encerrado pela Comissão de Tomada de Contas uma vez que, conforme a Comissão, o caso deveria ser apurado/sanado via procedimentos individuais de investigação.</p> <p><b>Processos nº 08.00225-00/2019</b> vol. I, II e III e <b>08.00470-00/2019</b> relatam que não tinham sido concluídos sua apuração pela Procuradoria Geral do Município. Informam ainda que em relação a apuração que anteriormente era realizada nos autos 07.00054/2019, a Secretaria Municipal de Saúde instaurou 23 (vinte e três) procedimentos individualizados os quais foram instruídos e encaminhados à Subprocuradoria de Processo Disciplinar da Procuradoria-Geral do Município, em razão da competência do órgão em realizar todos os atos e procedimentos próprios do processo apuratório, em estrita obediência aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de apresentar relatório conclusivo e fundamentado, apontando medidas a serem adotadas sobre o caso em exame.</p> <p><b>Processos n. 08.00225-00/2019</b> (vol. I, II e III) que originou o Processo Administrativo Disciplinar n. 04.00019/CD/PGM/2021, informam que a Procuradoria Geral do Município informou, por intermédio do Ofício n. 38/2022/SPPD/PGM, que os referidos autos encontravam-se em fase final de conclusão pela comissão.</p>	Relatam que a Controladoria Geral está no aguardo da finalização dos procedimentos pelos órgão competente.	Atendeu	Considerando que a determinação se trata da apresentação dos resultados dos processos administrativos no processo de Contas, e não uma reanálise do mérito, entendemos que a determinação foi atendida, pois através do relatório de controle interno (ID 1186123), foi informado o resultado desses procedimentos até aquela data.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
3270/17 (Fiscalização acúmulo de cargo)	Acórdão APL-TC 00081/20 de 8.5.2020	II - Permitir, excepcionalmente, que a Administração Pública Municipal remeta os resultados da apuração dos Processos Administrativos nº 03.00019-00/2019, 07.00054-000/2019, 08.00225-000/2019, 08.00225-002/2019 e 08.00225.003/2019, na Prestação das Contas Anuais do exercício de 2020, caso esses não sejam finalizados em tempo hábil para que acompanhem a Prestação de Contas Anuais de 2019, devendo o Controlador-Geral informar essa situação no Relatório de Controle Interno do exercício de 2019, sob pena de responsabilidade por eventuais danos;	<b>Processo nº 07.00054/2019</b> informam que foi encerrado pela Comissão de Tomada de Contas uma vez que, conforme a Comissão, o caso deveria ser apurado/sanado via procedimentos individuais de investigação. <b>Processos nº 08.00225-00/2019</b> vol. I, II e III e <b>08.00470-00/2019</b> relatam que não tinham sido concluídos sua apuração pela Procuradoria Geral do Município. Informam ainda que em relação a apuração que anteriormente era realizada nos autos 07.00054/2019, a Secretaria Municipal de Saúde instaurou 23 (vinte e três) procedimentos individualizados os quais foram instruídos e encaminhados à Subprocuradoria de Processo Disciplinar da Procuradoria-Geral do Município, em razão da competência do órgão em realizar todos os atos e procedimentos próprios do processo apuratório, em estrita obediência aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de apresentar relatório conclusivo e fundamentado, apontando medidas a serem adotadas sobre o caso em exame. <b>Processos n. 08.00225-00/2019</b> (vol. I, II e III) que originou o Processo Administrativo Disciplinar n. 04.00019/CD/PGM/2021, informam que a Procuradoria Geral do Município informou, por intermédio do Ofício n. 38/2022/SPPD/PGM, que os referidos autos encontravam-se em fase final de conclusão pela comissão.	Relatam que a Controladoria Geral está no aguardo da finalização dos procedimentos pelos órgão competente.	Atendeu	Considerando que a determinação se trata da apresentação dos resultados dos processos administrativos no processo de Contas, e não uma reanálise do mérito, entendemos que a determinação foi atendida, pois através do relatório de controle interno (ID 1186123), foi informado o resultado desses procedimentos até aquela data.
1016/19 (Monitoramento determinações P3989/14)	Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.2020	III – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de	Não houve manifestação	Em derradeiro relatório (Relatório de Monitoramento da Atenção Básica nº 003/CGM/2021, referente ao 3º Quadrimestre de 2020) foram consignadas as seguintes conclusões: I. Com relação às ações de planejamento, ficou evidenciada a carência de articulação entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de	Atendeu	De acordo com a informação descrita no Relatório de Controle Interno referente ao acompanhamento de processos do Tribunal de Contas (ID 1186123), entendemos que a Controladoria Geral do município de Porto Velho vem realizando a fiscalização da execução dos planos de ação relacionados a atenção básica de saúde. Portanto, concluímos que a determinação foi atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;		<p>Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPOG, uma vez que alguns objetivos e metas não foram alcançados por falta de orçamento ou de pessoal.</p> <p>II. No que se refere à gestão de pessoas, foi constatada no município, a ausência de planejamento e de diagnóstico sobre as necessidades de alocação dos profissionais da Atenção Básica, assim como, das ações necessárias para mantê-los vinculados a esse nível de atenção. Demonstrou-se, igualmente, a importância de se qualificar a articulação entre a gestão municipal, com a finalidade de se identificar necessidades de formação e capacitação para a promoção da Educação Permanente em Saúde, uma vez que a qualidade na Atenção Primária perpassa a necessidade de uma mão de obra qualificada.</p> <p>III. As Unidades Básicas de Saúde desempenham um papel central na garantia da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção e da humanização do atendimento em saúde. Dotá-las com infraestrutura compatível com as exigências legais é um desafio a ser enfrentado para que se propicie resolutividade aos atendimentos e condições adequadas de trabalho aos profissionais de saúde.</p> <p>iv. No que se refere ao monitoramento e à avaliação, foi verificada a necessidade de promoção de ações por parte da Secretaria Municipal de Saúde, no sentido de institucionalizar a cultura de acompanhamento, além de propiciar capacitação, desenvolvimento de recursos humanos e infraestrutura adequada</p>		

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
				<p>para a realização desses procedimentos.</p> <p>V. O elevado nível de complexidade do Sistema Único de Saúde, definido pelo sistema constitucional-legal demanda que robustos sistemas de informação estejam em pleno funcionamento, principalmente os dotados de recursos de tecnologia da informação (informatizados) e os que permitam acesso de dados entre as organizações (sistema de controle), no sentido de que respostas imediatas sejam dadas às mais variadas demandas, sejam as afetas ao planejamento, sejam as relacionadas à operacionalização das ações e serviços públicos de saúde.</p> <p>VI. A não utilização de sistemas informatizados pelos atores responsáveis pela gestão do SUS levam, por exemplo, aos riscos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Enfraquecimento do funcionamento do SUS no formato de redes de atenção à saúde, porquanto reforça sua fragmentação;</li> <li>- Ocorrência de processos intempestivos;</li> <li>- Possibilidade de extravio de documentos sem que haja uma fonte adequada de reposição;</li> <li>- Planejamento da saúde vulnerável, realizado com base em informações incompletas ou sem base em informações históricas.</li> </ul> <p>VII. Ficou evidenciado que a análise de tecnologias disponíveis na administração pública deve ser realizada pela gestão do SUS antes da definição da incorporação de uma tecnologia para determinada finalidade. Registre-se que as conclusões evidenciadas no monitoramento foram encaminhadas à Secretaria</p>		

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
				Municipal de Saúde no intuito de contribuir para a melhoria do desempenho da Política de Atenção Básica no âmbito do Município de Porto Velho.		
00991/20 (Inspeção UPAs)	Acórdão APL-TC 00296/21 Item II	II – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), à Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), ou quem substituí-los que adotem medidas visando atender integralmente a determinação constante no subitem a.3 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE RO, acerca da implantação de controle informatizado de estoque de material médico e equipamento de proteção individual utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs da capital;	Segundo o relatório de Controle Interno, a SEMUSA, se pronunciou que seria implantado o Sistema SISFARMA nas UPAs Ana Adelaide e José Adelino da Silva, vez que já estava instalado na UPA Zona Sul e UPA Zona Leste. E, para isso aguardava que a responsável pela implantação (CMTI, atual SMTI) efetuassem o referido serviço. Por sua vez, a CMTI afirmou que em razão da infraestrutura da PMPV se encontrar no limite, a solicitação da SEMUSA seria atendida após a conclusão do processo de aquisição referente à ampliação da infraestrutura hiperconvergente, sob o nº 02.00507/19.	De acordo com o Relatório do Controle Interno, a determinação está em andamento.	Em andamento	Com base nas informações colhidas no Relatório do Controle Interno (ID 1186123), a determinação ainda estaria em andamento.  Em audiência, considerando o teor do Ofício n. 5.511/2022/GABINETE/ASTEC/SEMUSA, onde foi afirmado que ainda não implementou o controle informatizado de estoque de material médico e equipamentos do almoxarifado das unidades de pronto atendimento, mas que há um plano de informatização do almoxarifado das unidades de pronto atendimento (encaminhado em anexo) e que esse documento apresenta no item “identificação do sistema informatizado” onde registra que atualmente, o gerenciamento de estoque de entrada e saída do almoxarifado está sendo feito pelo Sistema CM CETIL, até que haja apresentação de um sistema definitivo para ser utilizado pela referida divisão de almoxarifado, <b>consideramos o atendimento da determinação em andamento.</b> Ressaltamos, ainda, que este Acórdão n. APL-TC 00296/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 27.1.2022.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00991/20 (Inspeção UPAs)	Acórdão APL-TC 00296/21 Item III	III - Determinar à Controladora-Geral do Município de Porto Velho, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), ou quem substituí-la, que acompanhe a implementação da recomendação relativa ao subitem “a.3” do item I da DM n. 0061/2020- GCFCS/TCE-RO, cujo resultado deverá ser encaminhado junto à prestação de contas anual, do exercício de 2021, que poderá, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria Geral de Controle Externo, uma vez que questões relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 tem sido objeto de constantes ações de controle;	Não houve manifestação	De acordo com o Relatório do Controle Interno, a determinação está em andamento.	Atendeu	Considerando que a determinação se trata do acompanhamento e apresentação no processo de contas de 2021 da determinação contida no subitem “a.3” do item I da DM n. 0061/2020- GCFCS/TCE-RO, e não uma reanálise do mérito, concluímos que a determinação foi atendida, pois o acompanhamento foi descrito no relatório de controle interno (ID 1186123).
00993/20 (Inspeção Publicidade Contratação direta Covid-19)	Acórdão APL-TC 00284/21 Item II	II – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), e à Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), ou quem substituí-los que mantenham atualizadas as informações sobre os processos de despesas destinados ao enfrentamento do Covid-19 disponibilizadas no portal transparência da Prefeitura do Município de Porto Velho e na página eletrônica da Secretaria Municipal de Saúde, em decorrência do disposto na Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, e na Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011);	É informado no relatório de Controle Interno que foi inserido no Plano anual de Atividade de Controle Interno – PAACI (Portaria n. 05/GAB/CGM/2022) a realização de Avaliação da qualidade dos dados e informações relativos ao Índice de Transparência da Covid-19 (ITC-19), sendo de iniciativa da organização da sociedade civil, Open Knowledge Brasil (OKBR), em atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, a qual preconiza a transparência de informações de interesse público, a teor do art. 8º	O Órgão de Controle Interno informa que prosseguirá com os trabalhos de acompanhamento da demanda, por intermédio do Departamento de Acompanhamento de Gestão e Transparência e respectiva divisão.	Atendeu	Em consulta ao Portal de Transparência, não identificamos nenhuma evidência que aponte o não cumprimento da determinação, uma vez que apresenta diversas informações relacionadas ao enfrentamento do Covid-19, inclusive do exercício de 2022. Dessa forma, concluímos que a determinação foi atendida.
00993/20 (Inspeção Publicidade Contratação direta Covid-19)	Acórdão APL-TC 00284/21 Item III	III - Determinar à Controladora-Geral do Município de Porto Velho, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), ou quem substituí-la, que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item II deste acórdão, cujas informações deverão ser apresentadas no relatório junto à prestação de contas anual, do exercício de 2021, que poderá, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria Geral de Controle Externo, uma vez que questões relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 tem sido objeto de constantes ações de controle;	Não houve manifestação	O Órgão de Controle Interno informa que prosseguirá com os trabalhos de acompanhamento da demanda, por intermédio do Departamento de Acompanhamento de Gestão e Transparência e respectiva divisão.	Atendeu	Considerando que a determinação se trata do acompanhamento e apresentação no processo de contas de 2021 da determinação contida no II do Acórdão APL-TC 00284/21, e não uma reanálise do mérito, concluímos que a determinação foi atendida, pois o acompanhamento foi descrito no relatório de controle interno (ID 1186123).

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
2676/19 (Denúncia de infrequência de servidoras)	DM-GCFCS-TC 0179/2019 de 10.10.2019 Item II	II – Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Porto Velho que acompanhe o Processo Administrativo nº 0900491-000/2019, instaurado para apuração dos fatos noticiados nestes autos, acerca de possíveis irregularidades na frequência das servidoras municipais Valdelúcia Canuto da Silva, Maria Antonieta Nascimento e Maria de Jesus Neves dos Santos, lotadas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Encantos do Mutum, no Distrito de Mutum Paraná, e na medida em que constatar eventuais falhas adote as providências necessárias para alertar o Gestor e recomendar medidas legais hábeis a estancar as irregularidades, e, caso verifique a existência de possível prejuízo ao erário, comunique a autoridade administrativa competente para que instaure a devida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, observada a Instrução Normativa nº 21/2007;	O relatório de Controle Interno informou que, em 21/06/20, a PGM informou que em verificação das frequências das servidoras Maria Antonieta Nascimento e Maria de Jesus Neves dos Santos não foram encontrados irregularidades anormais e que houve rescisão de contrato da servidora Maria de Jesus Neves dos Santos. Em relação a servidora Valdelúcia Canuto da Silva, informou que havia irregularidade passiva de apuração e, por esta razão, fora aberto o processo administrativo disciplinar n. 04.0022/CD/PGM/2020. Todavia, teria sido sobrestado em razão da pandemia e previsto sua reabertura em agosto de 2020. Instado a se manifestar, na data de 25/02/2021, a PGM informou que os trabalhos da comissão tinham sido concluídos e que estariam em fase de julgamento (Ofício nº 38/SPPD/PGM/2021, datado de 25/02/2021). Posteriormente, em 16/08/21, recebemos informações da Procuradoria-Geral, por meio do Ofício nº 201/SPPD/PGM/2021, contendo o Relatório final da Comissão, datado de 14/12/20, opinando pela absolvição e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos n. 04.0022/CD/PGM/2020. Por conseguinte, na data de 25/08/21 foi publicado na imprensa oficial do Município o Relatório de julgamento do processo de PAD em nome da servidora Valdelúcia Canuto da Silva, concluindo pela Absolvição da servidora.	Em cumprimento a Decisão, este Órgão de Controle Interno realizou o acompanhamento dos atos e apuração realizada no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a qual possui competência para instauração de procedimentos disciplinares.	Atendeu	Com base nas informações colhidas no Relatório do Controle Interno (ID 1186123), o processo administrativo nº 09.00491-00/2019 apontou que não foram encontradas irregularidades anormais no caso da servidora Maria de Jesus, e no caso da servidora Valdelúcia Canuto, após uma análise de indícios de irregularidade, foi concluído pela absolvição desta servidora, dessa forma, concluímos que a determinação foi atendida.
2676/19 (Denúncia de infrequência de servidoras)	DM-GCFCS-TC 0179/2019 de 10.10.2019 Item III	III - Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Porto Velho, para que informe a este Tribunal, em tópico específico do relatório que integrará a prestação de contas do exercício de 2019, as providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.	Não houve manifestação	Em cumprimento a Decisão, este Órgão de Controle Interno realizou o acompanhamento dos atos e apuração realizada no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a qual possui competência para instauração de procedimentos disciplinares.	Atendeu	Considerando que a determinação se trata do acompanhamento e apresentação no processo de contas da determinação contida no III da DM-GCFCS-TC 0179/2019, e não uma reanálise do mérito, concluímos que a determinação foi atendida, pois o acompanhamento foi descrito no relatório de controle interno (ID 1186123).

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 6 de Dezembro de 2022



ELISSON SANCHES DE LIMA  
Mat. 560  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Dezembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2